



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

PROCESSO DE COMPRAS Nº 50/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial desarmada, diurna e noturna, pelo período de 12 (doze) meses.

**NOBRE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.911.946/0001-12, estabelecida na Rua Nitemar Vasconcelos, nº 18, Jd.Bonfiglioli, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 05595-020, por sua representante legal que ao final assina, vem, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS,**

interpostos pelas empresas Concorrentes/Licitantes TKA SEGURANÇA PRIVADA e SEGOVIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, demonstrando nestas as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos;

**I. FATOS:**



De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Câmara Municipal que tem como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial desarmada, diurna e noturna, pelo período de 12 (doze) meses., ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 03/2024.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou INJUSTAS IRRESIGNAÇÕES DAS RECORRENTES, que interpuseram recursos administrativos fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentarem afastar a correta decisão tomada esta D. Comissão.

Assim, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimentos em nenhum aspecto, justamente por trazerem motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **II. DAS RAZÕES ALEGADAS:**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Justamente, as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: proporcionar a melhor contratação para esta Administração, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que os recursos interpostos são de fato VERDADEIROS SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, com claro intuito da parte da empresa TKA SEGURANÇA PRIVADA tentar



corrigir o erro que cometeu e a empresa SEGÓVIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em tumultuar o certame.

A petição da empresa licitante TKA, traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de regras editalícias sejam ignoradas e assim possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante o fato de que esta se identificou em momento inoportuno.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, a presente desclassificação:

22/08/2024 12:01:24 Pregoeiro - Participante 2 foi desclassificado, conforme item 5.2.1. do edital, por ter se identificado através de e-mail joao@gottwird.com.br às 10:16h.

Ou seja, corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Injustificável.

O edital estabelece regras de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo esta desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a Pregoeira e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

No mesmo sentido, exercendo seu direito, vem juntamente a empresa licitante SEGÓVIA. Em seu recurso ela investe na planilha de composição de custos da contrarrazoante.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da nossa empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade, e assim fora feito e tudo comprovado pela D. Comissão que promoveu a classificação da empresa contrarrazoante.



A empresa contrarrazoada cita a falta do PPR na planilha. Contudo, deveria esta saber que a declaração deste em planilha de composição de custos é vedada.

Segue entendimento do TCU:

### **PLR não deve compor custo de salário dos funcionários**

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do acórdão 1838/2019 (Plenário), reafirmou jurisprudência de que a PLR não deve compor o custo de salário dos funcionários.

Colhe-se do acórdão o seguinte excerto:

5.5. Tal argumento já foi objeto de deliberação do Plenário, sendo devidamente afastado, nos termos do Voto condutor do Acórdão 3.293/2001-TCU-Plenário:

‘Dos benefícios que o Consórcio alega serem parte integrante do custo da mão de obra (plano de saúde, plano odontológico, abonos, seguro de vida, cesta básica, refeição, baixadas programadas para funcionários recrutados fora da localidade e participação nos lucros e resultados) , apenas a participação nos lucros e resultados - PLR é prevista na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. Porém a PLR não deve considerada como custo de salário dos funcionários, por não haver habitualidade no seu pagamento, a teor do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c o art. 3º da Lei 10.101/2000. Como os demais benefícios não estão previstos na legislação, no Sicro 2 ou mesmo na convenção coletiva, o seu pagamento pela Administração carece de respaldo legal, constituindo mera liberalidade da contratada.’

Após a promulgação da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a CLT passou a definir que o abono não integra o salário, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do §2º, do artigo 457, da CLT:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.



De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da contrarrazoada e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

*A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).*

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)





Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da NOBRE SEGURANÇA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e objeto a ser contratado.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Assim, verifica-se que a intenção da contrarrazoada tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a contrarrazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Vale lembrar que, até o presente momento, a empresa contrarrazoante é a detentora dos serviços prestados no local e não possui nada que a desabone. Desde o início contratual vem cumprindo com todas suas obrigações e respeitando todos os direitos e dignidade humana.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da contrarrazoante.

Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO das contrarrazoantes.

### **III. DOS PEDIDOS:**



Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **NOBRE SEGURANÇA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, e que prossiga com o consequente avanço do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,  
espera Deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2024

**NOBRE SEGURANÇA LTDA**  
CNPJ: 43.911.946/0001-12  
Sheila Ferreira Nobre Garcia  
CPF: 271.285.298-29